

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.378-A, DE 2019

(Apensado o PL nº 1.433-A, de 2019)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.378/19**, de autoria do nobre Deputado Carlos Gomes, cria, nos Municípios gaúchos de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região. Pelo art. 3º, a Zona Franca será instalada em área contínua que envolverá os territórios daqueles municípios.

O art. 4º isenta do pagamento do IPI as saídas de vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, alcançando a isenção as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial. Pelo art. 5º, os vinhos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



comercializados na Zona Franca estarão sujeitos à exigibilidade do IPI quando dela saírem para o restante do País, ficando responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de nove litros por pessoa física.

Por sua vez, o art. 6º determina que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca, ao passo que o art. 7º comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 8º mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. Por fim, o art. 9º prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da proposição analisada e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor esclarece, inicialmente, que sua iniciativa recupera uma proposição semelhante apresentada na Legislatura anterior pelo ex-Deputado João Derly. Registra que o Vale dos Vinhedos, localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos Municípios de que trata o projeto em pauta, representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade. Assinala que o Vale encanta também pela hospitalidade de seus moradores e pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Informa que pequenas propriedades rurais compartilham o território com vinícolas de diferentes portes, contemplando desde cantinas familiares, butiques e de garagem até grandes empresas que contam com parcerias internacionais. Em suas palavras, hotéis, pousadas, restaurantes, bistrôs, ateliês de arte, armazéns de queijos, doces e



geleias coloniais e *gourmet* estão distribuídos ao longo da rota, que reserva inúmeras outras atrações.

Recorda que o Vale dos Vinhedos foi a primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica. A seu ver, as características únicas de solo, clima e topografia também estão presentes nos seus vinhos. Destaca que, a partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência. Em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO), classificação restrita aos vinhos que expressem a excelência do *terroir* do Vale dos Vinhedos, ainda exclusiva no Brasil no setor vinícola.

Em suas palavras, o reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica estimulou investimentos na própria zona de produção, com novos plantios e replantios, melhorias tecnológicas no campo e na agroindústria do vinho e aumento da participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos, estimulando a elevação do seu nível técnico. Ademais, encorajou a melhoria qualitativa dos produtos, e contribuiu para a preservação das características e da tipicidade dos produtos, além de incrementar as atividades de enoturismo.

Observa que, apesar de todos esses aspectos, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a cadeia vitivinícola. Nas condições presentes, em sua opinião, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os tornem suficientemente competitivos. Acredita que se estabelece, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência, o aumento da produção que levaria à queda dos preços.

Para o eminente Parlamentar, a proposição sob exame pode oferecer uma solução localizada, no tempo e no espaço, para este problema. A seu ver, a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



um regime tributário especial, semelhante ao da Zona Franca de Manaus, restrito às atividades da cadeia vitivinícola do Vale dos Vinhedos, permitirá reduzir a desvantagem competitiva trazida pelos altos impostos.

O **Projeto de Lei nº 1.433/19**, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, cria, em seu art. 2º, a Zona Franca do Vale dos Vinhedos, nos Municípios gaúchos de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul e Santa Tereza, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda na região. Em seguida, o art. 3º determina que a Zona Franca será instalada em área contínua que envolverá os territórios daqueles municípios.

Por seu turno, o art. 4º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar. Já o art. 5º prevê que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a: **(i)** instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; **(ii)** estocagem de vinhos produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e **(iii)** atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos.

Por sua vez, o art. 6º especifica que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 5º, ficando asseguradas, nos termos do parágrafo único, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca. A seguir, o art. 7º isenta do IPI todos os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



Nos termos do art. 8º, os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67. Mais adiante, o art. 9º isenta do Imposto de Exportação os produtos da cadeia vitivinícola elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para o exterior.

Em seguida, o art. 10 determina que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas no art. 5º. O parágrafo único esclarece que essa suspensão aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca: **(i)** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; **(ii)** de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e **(iii)** de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola localizada na Zona Franca, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Por seu turno, o art. 11 estipula que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca, ou reexportação para o exterior, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior. Já o art. 12 reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo



ou à industrialização na cadeia vitivinícola na Zona Franca por pessoa jurídica estabelecida fora dela. A seguir, o art. 13 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados. Por sua vez, os arts. 14 e 15 especificam as alíquotas, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca decorrente da venda no Território Nacional de produção própria. A seguir, os arts. 16 e 17 determinam as alíquotas para o cálculo do crédito, respectivamente, de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca.

Nos termos do art. 18, as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Mais adiante, o art. 19 exclui dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros. Em seguida, o art. 20 determina que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Por seu turno, o art. 21 estipula que o limite global para as importações da Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, esclarecendo o parágrafo único que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Já o art. 22 comina ao Poder Executivo a atribuição de dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca. A seguir, o art. 23 prevê que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da



competência do Departamento de Polícia Federal. Por sua vez, o art. 24 mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. O art. 25 determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da aprovação do projeto sob exame e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. Por fim, o parágrafo único do art. 26 especifica que os benefícios e incentivos fiscais de que trata a Lei que resultar da aprovação da proposição em tela só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 25.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Vale dos Vinhedos, localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade. Ressalta que as vinícolas e empreendimentos gastronômicos e de hospedagem reservam inúmeras outras atrações aos que ingressam nesse vale encantador. Lembra, ainda, que o Vale dos Vinhedos foi a primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica, sendo que, a partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência. Acrescenta que, em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO).

Em sua opinião, o reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica representou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional. A seu ver, no entanto, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a



cadeia vitivinícola. Em suas palavras, nas condições presentes, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os torne suficientemente competitivos, estabelecendo-se, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência, o aumento da produção que levaria à queda dos preços. Desta forma, o augusto Parlamentar considera que a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore um regime tributário especial, semelhante ao vigente na Zona Franca de Manaus, só que aplicado apenas às etapas do plantio e da colheita das uvas e à produção, ao engarrafamento e à venda dos vinhos, permitirá o fortalecimento da vocação da vitivinicultura e do enoturismo da região.

O Projeto de Lei nº 1.378/19 foi distribuído em 19/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 20/03/19, foi designado Relator, em 28/03/19, o eminente Deputado Alan Rick. Em 15/05/19, foi apresentado o Requerimento nº 1.487/19, de autoria do augusto Deputado Carlos Gomes, que requeria a apensação do Projeto de Lei nº 1.433/19, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 22/05/19. O Parecer do Relator, pela aprovação das duas proposições na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 28/08/19.

O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia cria, nos Municípios gaúchos de Bagé, Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, a Zona Franca da Uva



e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região. Pelo art. 3º, a Zona Franca será instalada em área que envolverá os territórios daqueles municípios.

O art. 4º isenta do pagamento do IPI, do PIS e da Cofins as saídas de vinhos, sucos de uva e espumantes produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, alcançando a isenção as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial. Pelo art. 5º, os vinhos, sucos de uva e espumantes comercializados na Zona Franca estarão sujeitos à exigibilidade do IPI, do PIS e da Cofins quando dela saírem para o restante do País, ficando responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de até dezoito litros por pessoa física.

Por sua vez, o art. 6º determina que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca, ao passo que o art. 7º comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 8º mantém as isenções e benefícios da Zona Franca pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação. Por fim, o art. 9º prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido na Lei que resultar da proposição analisada e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 10/09/18, o nobre Deputado Guiga Peixoto. Posteriormente, em 01/10/19, foi-nos designada a honrosa Relatoria.



Durante o prazo regimental a tanto destinado, encerrado em 24/09/19, foi apresentada a **Emenda nº 1/2019 CDEICS** à proposição principal. Referida emenda, de autoria do nobre Deputado Herculano Passos, altera o art. 2º da proposição de modo a estender a Zona Franca da Uva e do Vinho aos Municípios paulistas de São Roque e Jundiaí.

Na justificação da emenda, o ilustre Parlamentar lembra que, a apenas 66 km de São Paulo, São Roque tem como grande atrativo o Roteiro do Vinho, uma rota asfaltada com mais de 30 estabelecimentos, entre vinícolas, adegas, restaurantes, empórios, fazendas e centros de entretenimento, tudo isso cercado por muita natureza. Ressalta que a história do vinho na cidade começou há muito tempo, ainda no século XVII, quando portugueses passaram a cultivar videiras próximas às margens dos rios Carambeí e Aracaí, vocação confirmada com a chegada dos imigrantes italianos no século XIX. Hoje, em suas palavras, a cidade produz mais de 10 milhões de litros de vinho por ano.

Informa, ainda, que, em 1990, devido ao seu grande potencial no cenário histórico, artístico, ecológico e cultural, São Roque foi transformada em Estância Turística. Assinala que, com ameno clima serrano, paisagens belíssimas e povo hospitaleiro, a cidade dispõe de excelente infraestrutura hoteleira, bons restaurantes, um amplo comércio e os mais saborosos vinhos da região, sendo visitada por cerca de 10 mil turistas por mês.

Aponta, em seguida, que Jundiaí, conhecida como terra da uva, ganhou destaque mundial quando uma de suas vinícolas foi escolhida para servir o seu vinho durante a visita do Papa Francisco ao Brasil, em 2013. Destaca que as duas cidades, Jundiaí e São Roque, ganharam o título de “terras do vinho paulista”, em justa homenagem à sua produção, corroborando sua opinião de que esses dois municípios paulistas também merecem ser agraciados com uma zona franca voltada para o aproveitamento de seu potencial enoturístico.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao



mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. O presente projeto e seus apensados buscam estimular e induzir o desenvolvimento de algumas regiões no Rio Grande do Sul, que tem como sua principal atividade comercial a fabricação de vinhos.

As quatro proposições submetidas a nossa análise – a saber, o Projeto de Lei nº 1.378/19, a emenda a ele apresentada nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.433/19 e o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – têm, todas, o mesmo propósito geral. Buscam criar uma zona franca dotada de regime tributário especial voltado para o estímulo à cadeia vitivinícola e para o desenvolvimento do enoturismo no respectivo território.

A implantação de uma zona franca, mesmo que destinada ao favorecimento a um setor específico, como na presente situação, acarreta a isenção ou suspensão de tributos. Cabe, portanto, um cuidadoso cotejo entre a inevitável perda de receita fiscal daí decorrente e os benefícios, econômicos e sociais, que poderão advir da medida.

Neste sentido, parece-nos pertinente a ideia de estabelecimento de uma zona franca voltada para o estímulo à vitivinicultura e ao enoturismo. Concorrem, para tanto, dois fatores, em nosso ponto de vista.

Em primeiro lugar, a relevância econômica e social do setor, que integra 200 mil pessoas e 1.100 vinícolas em todo o País. O segmento é particularmente importante no Rio Grande do Sul, responsável por cerca de 90% da produção de uvas destinadas ao processamento de vinhos,



espumantes e sucos, cuja safra deverá atingir de 600 mil a 650 mil toneladas neste ano. Além disso, o Estado responde por, aproximadamente, 90% da elaboração de produtos vinícolas no Brasil. A pujança econômica da cadeia vitivinícola gaúcha reflete-se em seu faturamento, que chega à casa de impressionantes R\$ 3,5 bilhões anualmente. Por sua vez, a dimensão social está presente no fato de a base dessa cadeia residir na agricultura familiar: nada menos de 15 mil famílias dependem do cultivo da uva. Cerca de 85% da produção e do processamento do setor provêm da Serra Gaúcha, secundada pela Campanha Gaúcha, pela Serra do Sudeste, pelos Campos de Cima e pelo Vale Central.

Em segundo lugar, a perspectiva de implementação do acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia e as possíveis consequências para nosso segmento vitivinícola.

De acordo com as informações preliminares já divulgadas, o imposto de importação sobre vinhos, que hoje é cobrado a uma alíquota de 27%, será gradativamente reduzido, ao longo de oito anos, até ser completamente eliminado. No caso dos espumantes, prevê-se que aqueles com preço FOB superior a US\$ 8 terão o imposto de importação reduzido a zero já no primeiro ano de vigência do acordo, ao passo que os de menor valor se sujeitarão ao um cronograma de redução tarifária durante doze anos.

Esses dois fatores recomendam a formulação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da cadeia vitivinícola. Dadas suas particularidades, estímulos ao setor estão fortemente associados à redução da tributação que hoje grava o segmento.

Com efeito, estima-se que nada menos de 55% do preço final de cada garrafa de vinho nacional corresponda a impostos, contra 15% a 25% nos demais países do Mercosul e 15% na Europa.

Ademais, a produção vinícola europeia é fortemente subsidiada. De fato, os vitivinicultores europeus contam com um programa de apoio que permite investimentos anuais da ordem de € 1,1 bilhão, cobrindo seguro de colheitas, promoção comercial no exterior e reestruturação das vinhas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Assim, o fortalecimento e o aumento da competitividade da cadeia vitivinícola brasileira dependem crucialmente da redução da carga tributária que incide sobre os produtos. A criação de uma zona franca para o setor cumpriria justamente esse papel.

A nosso ver, a concretização dessa iniciativa permitiria aos produtores e comerciantes nacionais, de um lado, aumentar as vendas no mercado interno e, por outro, reduzir parte das desvantagens que hoje dificultam a concorrência com produtores estrangeiros.

Conquanto partilhem de um mesmo objetivo, as proposições em tela diferem quanto aos municípios que integrariam a zona franca, ao desenho do regime fiscal correspondente e aos produtos cuja cadeia de produção e comércio seria beneficiada.

A proposição principal especifica os 23 municípios gaúchos que integrariam a Zona Franca da Uva e do Vinho. Prevê isenção do IPI incidente sobre vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca, mas não estende este benefício à produção local.

A emenda apresentada ao projeto neste Colegiado amplia a Zona Franca para os municípios paulistas de São Roque e Jundiaí.

Já o Projeto de Lei nº 1.433/19 limita a Zona Franca do Vale dos Vinhedos a apenas quatro municípios gaúchos. Diferentemente da proposição principal, adota integralmente o regime tributário da Zona Franca de Manaus, restrito, porém, a: **(i)** instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; **(ii)** estocagem de vinhos produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e **(iii)** atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos. Assim, os benefícios fiscais abrangem apenas a produção vinícola e o enoturismo locais.

Por sua vez, o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) acrescenta à Zona Franca da Uva e do Vinho sete municípios gaúchos aos 23 já



especificados pelo Projeto de Lei nº 1.378/19. Adota um regime tributário semelhante ao da proposição principal, com a diferença de que, além do IPI, concede isenção das contribuições para o PIS/Pasep incidentes não apenas sobre vinhos, mas também sobre sucos de uva e espumantes produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca. Assim como no Projeto de Lei nº 1.378/19, não estende este benefício à produção local.

Em nossa opinião, todas essas proposições são meritórias. Partilhando o mesmo objetivo de estimular a indústria vitivinícola e o enoturismo por meio de uma zona franca, cada uma delas oferece um caminho diferente, em termos de alcance e de instrumentos. Entretanto, entendemos que as cidades de São Roque e Jundiaí, localizadas no estado de São Paulo, não tem uma cultura voltada a Vitivinicultura como atividade principal.

Decidimo-nos por adotar uma combinação das alternativas submetidas a nossa apreciação. Consideramos preferível o modelo de zona franca adotado pelo Projeto de Lei nº 1.433/19, análogo ao da Zona Franca de Manaus, restrito, porém, às atividades lá especificadas, já que bem mais abrangente e, portanto, mais adequado ao objetivo de desgravar os insumos e a produção da cadeia vitivinícola e aumentar sua competitividade em todo o mercado interno. O modelo sugerido pela proposição principal e pelo substitutivo da CINDRA traz, no entanto, interessante possibilidade de incentivo ao enoturismo, ao permitir a venda local da produção vinícola de todo o País com isenção tributária, medida que encampamos. O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia acrescenta um oportuno complemento à ideia de criação da Zona Franca, ao estender os correspondentes benefícios fiscais aos espumantes e aos sucos de uva, o que, a nosso ver, deve ser contemplado. Por fim, votamos pela rejeição a Emenda apresentada nesta Comissão.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, que reúne esses pontos. Acreditamos que a implementação dessa medida contribuirá sobremaneira para o fortalecimento da cadeia vitivinícola e para o desenvolvimento do enoturismo em nosso país.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.378-A, de 2019 e nº 1.433-A, de 2019, e pelo substitutivo aprovado na CINDRA e pela rejeição da Emenda nº 1/2019 CDEICS, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2019-21710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.378-A, DE 2019,
E Nº 1.433-A, DE 2019**

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, área sujeita a regime fiscal especial, com o objetivo de desenvolver a cadeia vitivinícola local e o enoturismo na respectiva região.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Antônio Prado, Bagé, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Ipê, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, constituída por área sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda no respectivo território.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.



Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de vinhos, espumantes e sucos de uva produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos, espumantes e sucos de uva.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Os vinhos, espumantes e sucos de uva nacionais que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao consumo no interior da Zona Franca.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



Art. 8º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei que se destinem ao seu consumo interno.

Art. 9º Os vinhos, espumantes e sucos de uva comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de dezoito litros por pessoa física.

Art. 10. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 12. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.



Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas, por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca, de mercadorias destinadas à industrialização na cadeia vitivinícola no interior da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de sessenta e cinco centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo



no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Cofins à alíquota de três por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados.

Art. 17. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda

efetuada a:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>



a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 18. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Cofins às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de



Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 19. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 17, crédito de Contribuição para o PIS/Pasep determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 17, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 20. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 18, crédito de Cofins determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 18, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 21. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 22. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 23. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 24. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.



Art. 26. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 27. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 28. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 28.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2019-21710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535400800>

